

**PROTOCOLO DE ENTREGA DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA
COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N° 04.10.01/2022



Nome da empresa: FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA

Endereço: RUA MONSENHOR OTÁVIO DE CASTRO, 435 – BAIRRO DE FÁTIMA CEP: 60.050-150

Telefone: (85) 99906-8587

Email: contato@fotaic.com.br

CNPJ: 24.996.172/0001-25

Entregue nesta data, em envelope fechado e lacrado, impugnação ao recurso administrativo da empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, referente ao processo licitatório TOMADA DE PREÇO N° 04.10.01/2022- PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO.

Entregue por: Rodrigo Hübner da Silva Sousa

Recebido por: _____

CNPJ: 07.570.518/0001-00
Prefeitura Municipal de Pereiro
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227
CEP: 63.460-000 - Pereiro - Ceará

16/11/2022

Pereiro, 16 de Novembro de 2022.

Fortaleza, 14 de novembro de 2022.

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO/CE**

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA TOMADA DE PREÇOS N.º
04.10.01/2022

A Empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.996.172/0001-25, com sede na Rua Monsenhor Otávio de Castro, 435 – Bairro de Fátima, Fortaleza - CE, 60050-150), vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos ditames da Lei e da boa doutrina, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** movido pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, com fulcro no artigo 109, §3º e do artigo 110, ambos da Lei nº 8.666/1993, assim o fazendo perante o **SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE**, na conformidade das razões que em anexo seguem;

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do artigo 109, §3º e do artigo 110, ambos da Lei de Licitações, cabe aos licitantes a impugnação de recursos administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Portanto, como o recurso da empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi conhecido em 08/11/2022 pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, o prazo ainda está em curso.

Por apresentarmos as razões que fundamentam este pedido, entende-se que o mesmo deve ser conhecido.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços que tem como objeto a instalação de um sistema fotovoltaico de 413,4 kWp conectada à rede de distribuição da concessionária do Estado do Ceará, junto à Secretaria de Educação e Desporto do município, conforme anexo ao edital.

Na abertura dos envelopes de habilitação, a Comissão de Licitação decidiu, em conformidade com as cláusulas editalícias, pela habilitação desta Recorrida que lhe subscreve.

Inconformada com o fato, a empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, interpôs recurso contra a habilitação desta Recorrida, sob alegação de suposto descumprimento de exigência de qualificação econômico-financeira, notadamente a apresentação de balanço patrimonial referente ao exercício anterior, consoante apregoa o item 4.2.5.1. do edital, motivando a presente contrarrazão.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não restou dúvida a Comissão de Licitação acerca do integral cumprimento das disposições editalícias por esta Recorrida, cumpre-nos apontar as inconsistências da referida peça recursal.

É o breve relatório.

III. DAS CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente, cumpre salientar que os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em mesmo dispositivo, no § 1º, inciso I, artigo 3º da Lei de Licitações, em observância ao Princípio da Competitividade, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No caso em análise, a empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI interpôs recurso contra a habilitação desta Recorrida, a empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, sob alegação de suposto descumprimento de exigência de qualificação econômico-financeira, notadamente a apresentação de balanço patrimonial referente ao exercício anterior, consoante apregoa o item 4.2.5.1.

Aduz em peça que o registro do balanço patrimonial referente ao exercício anterior da FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, foi realizado em 01 de julho de 2022, fora do prazo final ao exercício social.

Bem fez a Comissão de Licitação desta municipalidade, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que esta

empresa Recorrida atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Vejamos o que diz a referida cláusula editalícia:

4.2.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

4.2.5.1 – Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive, **TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO**), devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. 4.2.5.1.1- A licitante com menos de 1 (um) ano de existência apresentará balanço de abertura, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, autenticado por profissional credenciado na forma exigida no item 4.2.5.1 deste edital

Note-se que em nenhum momento o Edital exige algum tipo de prazo final para o registro do balanço patrimonial dos Licitantes interessados, sendo exigível apenas a demonstração do balanço referente ao ano anterior, o que foi cumprido integralmente por esta Recorrida.

É preciso ter em mente que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, conforme estabelece o § 1º do art. 31 da Lei 8666/93, in verbis:

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Comentando o dispositivo em tela, leciona Jessé Torres Pereira Jr.:

O parágrafo assenta regra que condicionará a interpretação de todo o artigo. Os indicadores econômico-financeiros exigidos no ato convocatório terão de ser aqueles indispensáveis para aferir a capacidade financeira do habilitante em face dos compromissos pertinentes ao contrato que decorrerá da licitação. Se a higidez financeira do licitante bastar à execução do futuro contrato, satisfaz às cautelas da lei e às exigências do edital, ainda que os indicadores mostrem situação modesta. O paradigma da avaliação é o valor dos encargos a que se obrigará o licitante vencedor do certame, e não o da situação de outros licitantes. (Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, ed. Renovar, 2002, pp. 367/369.)

Ademais, o próprio edital prevê outros mecanismos para a comprovação da capacidade econômico-financeira, conforme se verifica na cláusula 4.2.5.3, como a garantia de manutenção da proposta.

Assim, uma vez, atendido às demais exigências relativas à qualificação econômico-financeira e, não tendo a veracidade dos documentos por ela apresentados sido questionada pela Comissão de Licitação, impõe-se a conclusão de que possui condições financeiras de cumprir o contrato.

Desta feita, esta Recorrida demonstrou possuir a capacidade econômica suficiente para o fiel cumprimento do contrato e é esta, justamente, a finalidade da exigência em questão.

Neste sentido, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - E DITAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo." (MS n. 5779/DF, rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.98)(AI n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19.04.2001).

Depreende-se da referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato. Logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Portanto, não resta dúvida que o recurso interposto pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI é de caráter inteiramente protelatório, que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente, tendo como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com interesse público em questão.

Neste aspecto, deve ser afastada as pretensões recursais, posto que a legislação supra ampara o direito da Recorrida, merecendo ser desprovido o recurso interposto.

IV. DO PEDIDO:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, solicitamos como lidima justiça que:

1. A peça de CONTRARRAZÕES desta empresa conhecida para, no mérito, ser integralmente deferida, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Que não seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por entender que tais alegações são completamente infundadas, com total carência de fundamentação legal,

que objetivam somente deturpar o entendimento desta Comissão ao seu objetivo final;

3. Seja mantida a decisão anterior da Comissão de modo que, seja permanecido o julgamento realizado nos autos do processo, considerando a empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA como HABILITADA na Tomada de Preços N.º 04.10.01/2022, com base nas razões e fundamentos expostos, haja vista que as razões que o motivam são meramente protelatórias, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada;
4. Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, que nos declarou como habilitados deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;

Ante o exposto, requer se digne esta **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, em razão do integral cumprimento das disposições editalícias pela empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO DANTAS GOMES
Data: 14/11/2022 16:03:20-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

CNPJ: 07.570.518/0001-00
Prefeitura Municipal de Pereiro
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227
CEP: 63.460-009 - Pereiro - Ceará
16/11/2022

Bruno Dantas Gomes
Representante Legal da Empresa
CPF n.º 053.547.763-50